

ILUSTRÍSSIMA SRª PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA – ESTADO DA BAHIA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023 – PROC. ADM. 012/2023

ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO – ME (IG TRANSPORTES), devidamente inscrita no CNPJ n.º 17.594.942/0001-48, com sua sede estabelecida a Rua Alagoinha, n.º 93, Centro, Santa Rita de Cássia (BA), por seu representante legal abaixo assinado o Sr. Antonio Ferreira dos Santos Neto, portador do RG n.º 3170289 SSP/DF e inscrito no CPF n.º 047.306.885-03, participante do Processo licitatório Pregão Eletrônico 002/2023, vem respeitosamente, à presença de V. Sª, com o devido respeito, e fundamento no artigo 44, §2º, do Decreto n.º 10.024/19, apresentar **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INOVE EMPREENDIMENTOS**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DA TEMPESTIVIDADE

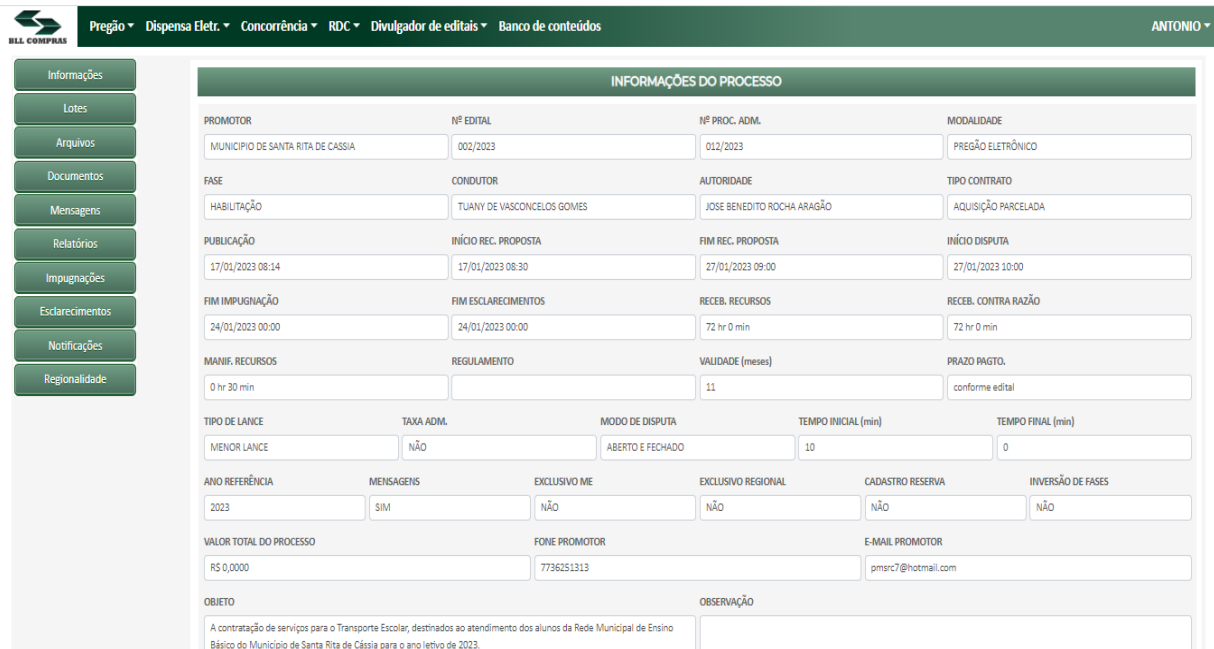
O artigo 44, §2º, do Decreto n.º 10.024, e item 17 do Edital, preveem que o prazo para apresentação das Contrarrazões é de 03 (três) dias contados da data final do prazo do recorrente.

O prazo para apresentação da peça recursal findou em 04/02/2023, sendo assim iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões em 06/02/2023, excetuando-se o fim de semana, o qual findará em 08/02/2023, a presente peça está sendo inserida e protocolada no sistema da BLL e na sede da Prefeitura Municipal em 08/02/2023, restando, assim, demonstrada a tempestividade.

II - DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa **ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO – ME (IG TRANSPORTES)** ao tomar conhecimento público da licitação, conforme publicação oficial veiculada no Diário Oficial do Município e da União e nos demais meios de grande circulação, na data de 17/01/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, conforme regras editalícias para a **contratação de serviços para o Transporte Escolar, destinados ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino Básico do Município de Santa Rita**

de Cássia para o ano letivo de 2023, com data de disputa de lances marcada para o dia 27/01/2023, as 10h:00min, conforme previsão legal e disponibilização pública no site da BLL:



The screenshot displays the 'INFORMAÇÕES DO PROCESSO' page on the BLL COMPRAS website. The page is organized into a grid of fields for various process details. On the left, there is a vertical sidebar with navigation buttons for 'Informações', 'Lotes', 'Arquivos', 'Documentos', 'Mensagens', 'Relatórios', 'Impugnações', 'Esclarecimentos', 'Notificações', and 'Regionalidade'. The main content area contains the following information:

INFORMAÇÕES DO PROCESSO					
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE		
MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA	002/2023	012/2023	PREGÃO ELETRÔNICO		
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO		
HABILITAÇÃO	TUANY DE VASCONCELOS GOMES	JOSE BENEDITO ROCHA ARAGÃO	AQUISIÇÃO PARCELADA		
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA		
17/01/2023 08:14	17/01/2023 08:30	27/01/2023 09:00	27/01/2023 10:00		
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRA RAZÃO		
24/01/2023 00:00	24/01/2023 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min		
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.		
0 hr 30 min		11	conforme edital		
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	TEMPO INICIAL (min)	TEMPO FINAL (min)	
MEHOR LANCE	NÃO	ABERTO E FECHADO	10	0	
ANO REFERÊNCIA	MENSAGENS	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	CADASTRO RESERVA	INVERSAÇÃO DE FASES
2023	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
VALOR TOTAL DO PROCESSO	FONE PROMOTOR	E-MAIL PROMOTOR			
R\$ 0,0000	7736251313	pmsrc7@hotmail.com			
OBJETO		OBSERVAÇÃO			
A contratação de serviços para o Transporte Escolar, destinados ao atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino Básico do Município de Santa Rita de Cássia para o ano letivo de 2023.					

Após o devido credenciamento da empresa junto a plataforma e devida interpretação e análise do instrumento convocatório, agendamento e realização de visita técnica, além do planejamento de todos os riscos inerentes a prestação de serviços a empresa **ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO – ME (IG TRANSPORTES)** decidiu participar do certame, consciente do atendimento ao edital e consagrada por meio dos atestados apresentados pela boa prestação de serviços prestados anteriormente. Em seguida, foi elaborada e inserida concomitantemente sua proposta de preços, bem como toda a documentação (art. 26, caput, do Decreto n.º 10.024/19), exigida no instrumento convocatório de acordo com os prazos previstos para a fase externa da licitação, conforme prevê o art. 4º do Decreto n.º 10.520/02, constatando tacitamente o atendimento por parte da CPL, Pregoeira e equipe de apoio aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, princípios que regem e norteiam os atos da Administração pública nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal do Brasil, bem como previsão na legislação específica do pregão eletrônico, o Decreto 10.024/19 em seu art. 2º.

Na data e horário previstos para a disputa de preços do Pregão Eletrônico nº 002/2023, a Sr^a. Pregoeira após analisar a compatibilidade das propostas cadastradas com o orçamento e edital deu início a fase de lances; após o encerramento da fase de envio de lances e considerando que o critério de disputa da licitação foi o de menor preço por item, consagraram-se como arrematantes de diversos itens as empresas: 1) **INOVE EMPREENDIMENTOS, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS – ME e RIO PRETO TRANSPORTES E SERVIÇOS**. Em ato contínuo, a empresa **INOVE EMPREENDIMENTOS** foi inabilitada e desclassificada do certame corretamente pela Pregoeira em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por não atender ao item 8.5, inciso II, alínea “e”, subitem II. Posto isso, após a análise da documentação das demais licitantes arrematantes **ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS – ME, RIO PRETO TRANSPORTES E SERVIÇOS e AGRO AMBIENTAL EIRELI** e convocação e análise da habilitação da segunda colocada, a remanescente empresa **AGRO AMBIENTAL EIRELI**, a Pregoeira declarou vencedora dos itens da licitação as empresas acima mencionadas por terem atendido a todas as exigências previstas no Edital.

Não satisfeita com o resultado e com sua consequente desclassificação a empresa **INOVE EMPREENDIMENTOS**, única a interpor recurso administrativo, contra a decisão da pregoeira, tendo como motivações o descrito a seguir, conforme peça recursal da recorrente, *ipsis litteris*:

...“Ademais salientamos que as empresas, **RIO PRETO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – ME E ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME**, declarada vencedoras possuem erros insanáveis em sua documentação, vejamos: falta de **BALANÇO PATRIMONIAL** de ambas as empresas, o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO ESPECÍFICA VEÍCULOS**, ambas empresas não apresentaram **DECLARAÇÃO DE MICRO EMPRESA** e por fim, mas não menos importante, as duas empresas deram lances fechados em vários lotes, com apenas **0,01 (um centavo)** de diferença, levando a acreditar que as mesmas estão de **“CONLUIO”**...

Ainda não satisfeita a recorrente continua suas indagações, mencionado diversas doutrinas e jurisprudências acerca da escolha da proposta mais vantajosa, sem conseguir concatenar claramente em suas alegações o verdadeiro motivo da utilização do direito de petição, conforme prevê a CF em seu art. 5º, Inciso XXXIV.

Dando seguimento a leitura da peça recursal nos deparamos com outro ponto sem sentido. O recorrente insistentemente alega que a empresa não apresentou Balanço Patrimonial. Desculpe as palavras, ilustre pregoeira, mas acredito que o recorrente tenha dificuldades com interpretação de texto, pois o edital é claro ao definir em seu item 8.5, Inciso II, alínea “e”, subitem 2 que o balanço patrimonial não será exigido para ME e EPP, conforme transcrito abaixo:

1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, devidamente assinados pelo sócio-proprietário da empresa e pelo Contador, com Certidão de Registro Profissional - CRP, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da Proposta, **exceto para Microempreendedor Individual-MEI, Microempresa-ME e Empresa de pequeno porte-EPP, inscritas no Simples; (grifo nosso)**

O questionamento mencionado por ele mesmo e abaixo transcrito deixa claro que a pregoeira, esclareceu este ponto **durante o chat e ainda durante a sessão de lances** no sistema da BLL, conforme abaixo:

27/01/2023 12:43:21 PARTICIPANTE 010

sr pregoeira gostaria a desclassificacao das empresas RIO PRETO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME e ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO ME as duas empresas esta sem o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, só anexo a certidão simplificada

27/01/2023 14:22:34 PREGOEIRO

As empresas RIO PRETO TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME e ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, são enquadradas no simples nacional, são dispensadas de apresentação de balanço patrimonial.

Neste momento, nos quedamos inertes, pois surgiu um questionamento quase que sem resposta: como seria possível ao “**PARTICIPANTE 010**”, nominado assim justamente para que nenhum concorrente e nem mesmo o pregoeiro saibam sua identificação conseguiu analisar a documentação das outras licitantes? Bem, nobre pregoeira estamos buscando respostas para esta lacuna no sistema da BLL que aparentemente s.m.j. fere o princípio da isonomia e fere de morte o Decreto 10.024/19. cabe ressaltar que outros sistemas de licitações como por exemplo

o licitações-e.com.br (Banco do Brasil), comprasnet.gov.br (União) e <https://www.comprasnet.go.gov.br/> (Estado do Goiás) não permitem que sejam identificados os licitantes antes do encerramento da fase de lances, conforme previsto no Decreto n.º 10.024/19, em seu art. 26, § 8º, que prevê:

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances (grifo nosso).

Prontamente verificamos que a motivação da recorrente foi vaga e, meramente, PROTELATÓRIA, uma vez que a empresa requerida cumpriu com todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, mantendo, portanto, a vinculação ao instrumento convocatório. Demonstrando, assim, que a intenção do referido recurso foi tão somente de atrapalhar o bom andamento processual, sendo, meramente, **PROTELATÓRIO!!!**

Passamos para análise mais aprofundada da peça recursal apresentada e já na primeira leitura concluímos mais uma vez que a mesma tem como único objetivo atrasar o processo e induzir a ilustre Pregoeira ao erro. A recorrente insinua que a nobre Pregoeira não cumpriu com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cita ausência de atestado de capacidade técnica e que o mesmo não especifica veículos, ausência da declaração de micro empresa, insinua conluio entre empresas, mais não anexa provas de nenhuma de suas alegações, sem mencionar outros fatos.

Ressaltamos que o certame ocorreu normalmente, o modo de disputa foi o aberto e fechado e todas as suas etapas foram respeitadas pela Pregoeira, exceto pela RECORRENTE e em conformidade com o previsto na legislação. O recorrente alega, mas não **COMPROVA**. Ora ilustre pregoeiro, esse ponto não há o que aqui ser alegado, uma vez que o senhor, enquanto agente do pregão, sabe que a disputa ocorreu dentro da legalidade, não tendo o que sequer ser questionado.

É, cara Pregoeira, mais uma vez o RECORRENTE tenta, apenas, atrasar o bom andamento do processo por mero capricho, tendo como objetivo se sagrar como vencedor acima de tudo e de todos, inclusive se insurgindo contra a autonomia administrativa do ente municipal. Por fim, temos que a empresa DECLARADA VENCEDORA apresentou todos os documentos exigidos no edital, assim como a Sra Pregoeira efetuou a disputa de lances dentro dos parâmetros

exigidos por lei, exceto pela recorrente. A pregoeira agiu sempre com ética, em respeito aos princípios constitucionais e as regras vigentes.

III - PEDIDO

Por todo o exposto, requer que seja julgada a improcedência total do recurso pelos motivos acima expostos, assim como que seja aberto processo administrativo de penalidade por se tratar de recurso meramente protelatório, interposto, apenas, com o intuito de atrasar o bom andamento processual.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Santa Rita de Cássia, 08 de fevereiro de 2023.



ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS NETO – MING TRANSPORTES
Antônio Ferreira dos Santos Neto – Titular e Administrador

17.594.942/0001-48
Antonio Ferreira dos Santos Neto - ME
Rua Lagoinha, 93 - Centro
CEP 47.150-000
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA.